CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 87/2020.

AUTORIA – Luiz Carlos Suíca.

EMENTA – Dispõe sobre o funcionamento e medidas de proteção e funcionamento de conselhos tutelares e abrigos de acolhimento de crianças e adolescentes durante a epidemia de covid-19 no município do Salvador e dá outras providencias.

PARECER

1. Relatório

O referido projeto, conforme ementa supracitada dispõe sobre o funcionamento e medidas de conselhos tutelares e abrigos de acolhimento de crianças e adolescentes durante a epidemia de covid-19 no município de Salvador.

O setor de análise e pesquisa se manifestou no sentido de que o projeto de lei encontra-se amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município, nesse mesmo sentido a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opinou pela aprovação do projeto.

ATO 236-2020

2. Análise

Enviado o presente projeto de lei para esta comissão, iniciamos a análise abarcados pela legislação pertinente.

Senão vejamos:

> *Art. 188 do Regimento Interno – "A inciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização*

de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos servidores."

Art. 68, III, d, do Regimento Interno - "Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município."

Diante a fundamentação jurídica necessária para que esta douta comissão se manifeste acerca do tema suscitado em projeto de lei supracitado resta evidenciado que não existe qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 87/2020, já que este não impacta no erário municipal.

3. Voto

Diante a inexistência de qualquer empecilho legislativo e a presença de amparo legal **VOTO PELA APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI nº 87/2020.**

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2020.

Cezar Ferreira Leite.

CEZAR LEITE
Relator

ATO 236-2020